

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 40, de 21 de setembro de 2018

ISS. Subitem 8.02 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Emissão de NFS-e. Retenção de ISS sobre serviços prestados por profissionais autônomos e pessoas físicas estabelecidos ou domiciliados em outros municípios.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica domiciliada nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente ministra cursos em São Paulo e em outros municípios, prestando o serviço classificado no subitem 8.02 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com enquadramento no código 05762 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, descrito como “outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza”.

3. Em relação aos cursos realizados fora do Município de São Paulo, indaga a consulente acerca do fato gerador e do local de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre:

3.1 as notas fiscais emitidas pela consulente em São Paulo, para os alunos tomadores de serviços de cursos ministrados presencialmente em outros municípios; e

3.2 os serviços tomados de profissionais autônomos que ministram o curso presencialmente fora do município de São Paulo e não cadastrados junto à prefeitura de São Paulo.

4. Determina o artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003, que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em seus incisos. O serviço mencionado não consta do rol das exceções.

5. De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 12 de agosto de 2011, a consulente integra o rol de prestadores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Assim, a consulente deve emitir NFS-e para todos os seus alunos, inclusive para os que tomam serviços de cursos ministrados presencialmente em outros municípios, uma vez que o fato gerador do ISS ocorre

no município de São Paulo, domicílio da prestadora de serviço, para o qual deverá ser recolhido o imposto.

6. Os profissionais autônomos contratados prestam para a consultante o serviço classificado no subitem 8.02 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, enquadrando-se no código 05754 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, descrito como “outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (profissional autônomo)”.

7. O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 2003, determina que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles o serviço descrito no subitem 8.02 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.

8. Por sua vez, o Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, que aprovou o Regulamento do ISS, prevê no “caput” e § 10 de seu artigo 69 que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles descrito no subitem 8.02 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que o prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

9. O item 1 da Portaria SF nº 101/2005 prevê a obrigatoriedade de cadastro no CPOM somente para pessoas jurídicas que emitam nota fiscal autorizada por outro município.

10. Assim, por força do disposto no Decreto nº 53.151, de 2012, e na Portaria SF nº 101, de 2005, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas à inscrição no CPOM, não se aplicando à consultante, portanto, a obrigatoriedade de retenção de que trata o artigo 9º-A, § 2º, da Lei nº 13.701, de 2003, quando tomar serviços de prestadores autônomos e pessoas físicas domiciliados ou estabelecidos em outros municípios.

11. No entanto, a consultante será responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os prestadores dos serviços referidos no item 10 desta Solução de Consulta deixarem de fornecer recibo em que constem os dados arrolados no artigo 7º, § 1º, II, da Lei nº 13.701, de 2003, exceto quanto à apresentação do número do CCM, uma vez que não estão sujeitos à inscrição no Município de São Paulo.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consultante e, após as providências de praxe, archive-se.

Wilson Tadahiro Sakata

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento